

**Vida Nova**

**Empregados domésticos**

"Sou doméstica, trabalho há 3 anos numa casa e gostaria de saber os direitos do empregado doméstico pela nova Constituição." **Suely Aparecida Bosco (Rio).** "Qual o percentual a ser pago ao INPS pelo empregado doméstico e pelo empregador?" **Fernando Duarque (Rio).** "Poderão ser descontadas dos salários dos empregados domésticos parcelas sobre alimentação etc.?" **Um grupo de brasileiros (Rio).**



**Constituição**

No geral, as questões levantadas pelos missivistas estão respondidas na coluna do dia 18 de setembro, à exceção da pergunta do Fernando. O desconto para a Previdência e a contribuição do patrão já são previstos na atual legislação. Até uma nova lei a respeito, continuarão como é hoje: 10% é a parcela do empregador e 8% do empregado, ambas sobre o salário. Acontece que muita gente não paga a Previdência para seus empregados ou vários destes não desejam e não possuem carteira profissional regularizada. Agora, como norma constitucional, esta obrigação é mais forte.

Sobre os direitos que a Suely terá, recorde-se: salário mínimo; irredutibilidade do salário; repouso semanal remunerado; 13º com base na remuneração de dezembro; licença-gestante de 120 dias; férias anuais remuneradas em mais um terço do salário; aviso prévio proporcional ao tempo de serviço — a lei terá de regulamentar a proporcionalidade —, não podendo ser inferior a trinta dias; aposentadoria e integração à Previdência.

Quanto à pergunta formulada pelo grupo "anônimo" de brasileiros, é de se lembrar que os descontos que podem ser feitos sobre salários já são regulados em lei que estabelece percentuais máximos. Esses descontos podem se referir a alimentação ou moradia, por exemplo. É bom consultar a legislação existente a respeito ou até um posto do Ministério do Trabalho. Alerta-se que a regra já existe, não se trata de algo novo. A novidade é a ampliação dos direitos trabalhistas aplicados aos empregados domésticos.

**Imposto de aposentados**

"A isenção para os aposentados é auto-aplicável ou necessita de legislação?" **Roberto Paiva de Mesquita (João Pessoa-PB).** "Tenho uma aposentadoria e o salário de um emprego; devo pagar o trileão?" **Aldo Kenny (Rio).** "Minha mãe é pensionista, tem 80 anos e paga imposto de renda; a isenção é automática ou devemos requerê-la?" **Marilda Pereira (Rio).**

Os leitores retornam ao assunto do imposto de renda dos aposentados, tratado nesta coluna no dia 15 de setembro. Naquela oportunidade foi dada a opinião pessoal de que a norma é auto-aplicável e de que a referência "nos termos e limites da lei" apenas atribui a uma futura legislação o direito de regular ou estabelecer limites. Por essa opinião, a norma constitucional entra em vigor e produz efeitos. Porém, uma lei poderá dizer que a isenção atingirá até um determinado valor, por exemplo.

Em todo o caso, é um assunto controverso e que ou será resolvido de imediato pela própria Receita Federal — que já tem estudos sobre isenção de aposentadorias dos que possuem mais de 65 anos — ou através de medida judicial.

O caso do Aldo é mais complexo, porque ele tem ainda uma remuneração de trabalho ativo. O mais certo é que a isenção atinja a sua aposentadoria e, por isto, ele se livraria do trileão. Não é demais aguardar as instruções da Receita Federal, após a promulgação da Constituição e se elas não vierem, entrar com ação judicial.

Quanto à mãe da Marilda, não haverá necessidade de requerimento. Se tiver necessidade de declarar por outros motivos, apresentará sua condição de isenta.

Além de alertar para a necessidade de aguardar as instruções a respeito, é conveniente que se tenha presente que esta imunidade ou isenção, como queiram, atinge os proventos dos aposentados maiores de 65 anos que vivam exclusivamente de rendimentos do trabalho assalariado. Por exemplo, se tiver caderneta de poupança, já surge uma dúvida que só a regulamentação poderá resolver.

Reitero a opinião de que o princípio seja aplicável de imediato, mas, sem dúvida, haverá legislação e instruções da Receita Federal para esclarecer alguns pontos. Como disse em oportunidade anterior, a Constituição, ao referir "nos termos e nos limites da lei", não condiciona a aplicação do princípio à necessidade da existência de uma lei. Permite a esta, no futuro e quando for editada, fazer restrições e estabelecer condições. Trata-se de assunto polêmico quanto a esta interpretação sobre a necessidade ou não da lei.

**Domicílio eleitoral**

"As disposições transitórias exigem quatro meses de domicílio eleitoral, enquanto que a atual Constituição trata de um ano. Como ficam os candidatos com casos em julgamento?"

**Luiz Carlos Mann (Rio)**

Assunto delicado, este. No momento em que se encerrou o prazo para registro de candidatos, a exigência de domicílio eleitoral no município era de um ano. O candidato foi inscrito sem esse prazo de domicílio e a Justiça indeferiu o seu registro. Ele recorreu e aguarda julgamento. Então é promulgada a Constituição exigindo somente quatro meses.

Creio que para um candidato que no dia da promulgação da Constituição ainda esteja pendente de julgamento de seu recurso a respeito, será aplicado o novo prazo. Não é uma interpretação tranqüila, porque alguns juristas opinam que deveria valer a norma existente no prazo máximo para ser solicitado o registro. No entanto, tem amparo na doutrina a solução apontada: o processo está em curso quando a nova regra constitucional é posta em vigência. A vontade do poder constituinte é muito clara.

Mais grave seria a situação do candidato que tivesse o registro negado e não recorrido ou esgotado todos os recursos com decisões desfavoráveis antes do dia da promulgação. Neste caso seria bem mais difícil rever a situação, cabendo uma medida junto ao Supremo Tribunal.

Outro assunto de conteúdo parecido, mas com uma diferença básica substancial, é o do aumento do número de vereadores previsto pela nova Constituição e atingindo vários municípios, quando o número de vagas a disputar tinha sido, em prazo legal anterior, determinado pela Justiça Eleitoral.

Neste caso, apesar da resistência de alguns juristas, creio que a aplicação da nova norma é imperiosa. A eleição somente acontecerá no dia 15 de novembro e nesse momento é que as vagas serão preenchidas. A mudança antes desta data do número de vagas a preencher encontra amplo amparo jurídico. A alegação em contrário seria a questão do número de candidatos que, por lei, é o triplo das vagas a preencher. Não creio que seja obrigatório reabrir a inscrição de candidatos, já que, neste caso, o prazo havia se esgotado e a permanência do atual número não cria nenhuma dificuldade para o preenchimento das novas cadeiras. O número de vereadores é norma constitucional. O de candidatos é uma norma legal cumprida segundo padrões vigentes no momento em que teria de ser feita a escolha.

**João Gilberto Lucas Coelho**

*Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através de consulta ao JORNAL DO BRASIL, seção Cartas — Vida Nova — Avenida Brasil, 500, 6º andar, CEP 20.949.*

ANC  
X